

PROJETO DE LEI Nº 3.481 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO SIMÕES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

NOVO DESPACHO: (26/04/2001)
(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
CONSTITUA-SE, NOS TERMOS DO ART. 32,
IV, "b", DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/10/00



REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 2000 (DO SR. GERALDO SIMÕES)

Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

(A:
E I

NOVO DESPACHO: (26/04/2001)
(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
CONSTITUA-SE, NOS TERMOS DO ART. 32,
IV, "b", DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL)



INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL
E DE REDAÇÃO.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias de cigarros e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo.

Art. 2º Incluem-se nas técnicas para recuperação todas as intervenções cientificamente aceitas para eliminar o vício do fumo, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

Art. 3º Este custeio será efetuado mediante laudo que comprove o procedimento, emitido por profissional regularmente inscrito no respectivo Conselho e dos comprovantes das despesas realizadas para a recuperação.

Art. 4º Deixar de custear a recuperação dos dependentes do fumo, nos termos desta lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 5º O disposto nesta lei não prejudica a aplicação de outras sanções previstas na Lei 8.078, de 11.9.90 – Código de Defesa do Consumidor.

Finalizado. Simões



Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

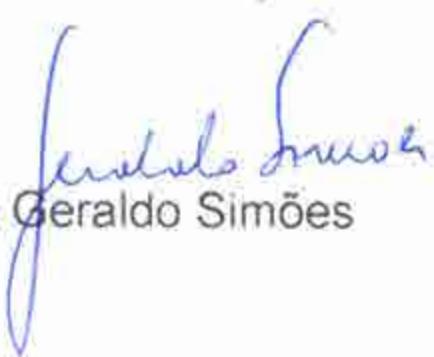
JUSTIFICAÇÃO

Estamos em uma época de conscientização dos profundos malefícios causados pelos derivados do fumo, e da influência que causa a propaganda destes produtos. Tem sido extremamente fácil tornar-se fumante. Porém, imensamente difícil é conseguir parar. Os fumantes tornam-se dependentes, e, no mais das vezes, não basta ter apenas força de vontade para abandonar o vício. Os produtos derivados do tabaco são produzidos de forma a dificultar a interrupção do vício. É necessário propiciar aos dependentes assistência psicológica, o acesso a medicamentos, assistência médica, dentre outros cuidados, para que a decisão de se ver livre do tabaco seja concretizada. Existe uma infinidade de estudos científicos demonstrando a possibilidade de ajudar os dependentes a suportarem a abstinência, especialmente através de psicoterapia e uso de reposição de nicotina ou de medicamentos.

Claro, todos estes procedimentos têm um custo, por vezes inacessível para muitos. Assim sendo, procuramos incentivar as pessoas a deixarem de fumar, obrigando as indústrias de fumo a custearem a recuperação dos dependentes que desejem deixar o vício.

Esta iniciativa certamente terá sua relevância reconhecida, pelo que conto com o apoio dos ilustres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2000.


Deputado Geraldo Simões

Lote: 80 Caixa: 146
PL N° 3481/2000

3

X

FOLHA N° - RECEBIDO	
Folha	108
Nome	J. B. S.
Ponto	3051

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Ricarte de Freitas - PSDB/MT



Of.nº.:00756/2001

Brasília, 24 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 3481/2000, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Simões(PT/BA), determina que as indústrias de tabaco e seus derivados custearão as despesas com o tratamento e recuperação dos dependentes de cigarro. A matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Entretanto, ao ver deste Parlamentar, o assunto necessita ser analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também quanto ao mérito, já que a iniciativa, caso se transfigure em norma substantiva de nosso direito, envolverá aspectos importantes ligados à defesa do consumidor.

Dessa forma, nos termos regimentais, venho requerer a Vossa Excelência o encaminhamento do referido projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para o estudo do assunto.

Respeitosamente,

Dep. RICARTE DE FREITAS
Membro Titular da CDCMAM
PSDB/MT

Excelentíssimo Senhor
AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



OF.TP N° 49/2001

Brasília, 24 abril de 2001.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.481/2000, do Sr. Geraldo Simões, que "Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo".

Em face do exposto, por se tratar de medida de defesa do consumidor, atinente à temática desta Comissão, conforme o disposto na alínea "b", inciso IV, do Art. 32 do Regimento Interno, além do próprio Projeto de Lei prever, no seu Art. 5º, a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, solicitamos a V. Exa. autorizar novo despacho, incluindo esta Comissão para apreciação de mérito, com a consequente criação da Comissão Especial prevista no art. 34, II, do RICD.

Atenciosamente,

Deputada ANA CATARINA
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



DECISÃO DO PRESIDENTE

Os Senhores Deputados Ricarte de Freitas e Ana Catarina requerem ao Presidente da Câmara dos Deputados a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.481, de 2000, do Senhor Geraldo Simões, que *Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo*, com vistas à inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM para pronunciar-se sobre o seu mérito.

Verificando a presença de matéria própria da análise da referida Comissão na proposição, à luz do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "b", do RICD, **defiro** a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias como competente quanto ao mérito.

Em consequência, presente a hipótese do art. 34, inciso II, do RICD, **resolvo constituir Comissão Especial** destinada a apreciar e dar parecer ao Projeto de Lei nº 3.481, de 2000.

Oficie-se aos requerentes e, após, publique-se.

Em 26 / 04 /2001.


AÉCIO NEVES
Presidente



SGM/P nº 540/01

Brasília, 26 de abril de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício 00756/2001, de 24 de abril do corrente, em que Vossa Excelência pede a revisão do despacho de distribuição aposto ao PL 3.481, de 2000, do Senhor Geraldo Simões, que *Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo*, com vistas à inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM para pronunciar-se sobre o mérito da proposição, encaminho-lhe cópia da decisão que proferi sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RICARTE DE FREITAS
Anexo IV, Gabinete 822
NESTA



Documento : 1276 - 1



SGM/P n.º 541/01

Brasília, 26 de abril de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício TP nº 49/2001 dessa Comissão, de 24 de abril do corrente, em que Vossa Excelência pede a revisão do despacho de distribuição aposto ao PL 3.481, de 2000, do Senhor Geraldo Simões, que *Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo*, com vistas à inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM para pronunciar-se sobre o mérito da proposição, encaminho-lhe cópia da decisão que proferi sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA ANA CATARINA
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA



Documento : 1277 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2000
(DO SR. GERALDO SIMÕES)

Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2000
(DO SR. GERALDO SIMÕES)

Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, ALÍENA "B", DO RICD, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. n.º 221/01

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência

Em 09/05/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Celenastro
Chefe do Gabinete

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.481/00 – do Sr. Geraldo Simões – que “obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo” ao Projeto de Lei nº 513/99 – do Sr. Cunha Bueno e outros – que “institui o ressarcimento obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde, pelas indústrias de cigarros e derivados do tabaco, das despesas com o tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas pelo fumo e seus derivados”.

Conforme entendimento do relator, a proposição em tela deverá ser apensada por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 80 Caixa: 146
PL N° 3481/2000

11

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	Presidência
Data:	09/03/01
A ass.: <i>Amagly</i>	Folha: 3491

1632/01

16:13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício-Pres. Nº 221/01 – CEIC

Indefiro, por falta de amparo regimental (art. 142 do RICD), tendo em vista que as proposições têm objetos distintos. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 16/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1574 - 1

SGM/P nº 589/01

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. Nº 221/01, de 09 de maio de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 513/99 e 3481/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, por falta de amparo regimental (art. 142 do RICD), tendo em vista que as proposições têm objetos distintos. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA



Documento : 1575 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.481, de 2000

(DO SR. GERALDO SIMÕES)

Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

DESPACHO: 26/04/2001 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, ALÍENA "B", DO RICD, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL

ORDINÁRIA

- 31/08/2000 - DCD
19/10/2000 - À publicação
19/10/2000 - À CEIC
19/10/2000 - Entrada na Comissão
01/11/2000 - Distribuído Ao Sr. Enio Bacci
24/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável.
13/12/2000 - Vista ao deputado Emerson Kapaz.
04/04/2001 - Retirado de pauta pelo relator.
18/04/2001 - Complementação de voto do relator, Deputado Enio Bacci, pela aprovação, com substitutivo.
25/04/2001 - Retirado de pauta, para constituir Comissão Especial.
26/04/2001 - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA defere inclusão da CDCMAM para análise deste, em consequência resolve constituir Comissão Especial para analisar o presente Projeto de Lei.
04/05/2001 - À CEIC o Memo nº 99/01 solicitando a devolução deste.
16/05/2001 - Ofício-Pres nº 221/01, da CEIC, de 09/05/2001, solicita a apensação deste ao de nº 513/99. DESPACHO: Indefiro, por falta de amparo regimental (art. 142 do RICD), tendo em vista que as proposições têm objetos distintos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2000

Obriga as indústrias de cigarro e derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES

Relator: Deputado ÊNIO BACCI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe impõe a obrigação de que as indústrias de cigarro e de produtos derivados do tabaco se responsabilizem pelo custeio das despesas dos tratamentos para recuperação da dependência do fumo.

O projeto especifica que todas as técnicas de recuperação científicamente reconhecidas para a eliminação do vício do fumo são objeto da regulamentação, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas. O custeio previsto deverá ser efetuado mediante laudo que comprove o procedimento, emitido por profissional regularmente inscrito no respectivo Conselho e dos comprovantes das despesas realizadas no intuito da recuperação.

O não cumprimento das obrigações dispostas pelo projeto implica multa e pena de detenção de 1 a 3 anos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da proposta em tela. Não obstante, não há como desvincular os aspectos econômicos da proposição daqueles relacionados à saúde pública, uma vez que é notório o impacto financeiro das moléstias causadas pelo uso prolongado de produtos fumígenos sobre os gastos do sistema público de saúde. Isto posto, passa a fazer sentido que se busquem recursos destinados à prevenção do uso do fumo justamente entre aqueles que se beneficiam economicamente com a produção e comercialização destes produtos.

A problemática da restrição ao uso dos produtos fumígenos é tema polêmico e que desperta acirrado debate em todo o mundo. Busca-se, de maneira geral, criar mecanismos que possam aumentar a transparência sobre os malefícios causados pelo uso prolongado do fumo, bem como se criar restrições ou compensações para a difusão do hábito de fumar.

A questão ganha contornos ainda mais relevantes quando se verifica que tal hábito não decorre meramente de uma decisão individual, mas é fortemente influenciado por uma dependência física, psicológica e de natureza química, que dificulta o abandono do vício, mesmo quando há disposição por parte do usuário para tal fim. É necessário, ademais, propiciar aos dependentes assistência psicológica, acesso a medicamentos, assistência médica e outros procedimentos. Trata-se, portanto, de um problema de natureza médica, para o qual deve haver assistência especializada e onerosa, fator restritivo para a grande maioria da população brasileira.

Com efeito, entendemos que a indústria beneficiária da venda de produtos fumígenos deve ser co-responsável pelo ônus financeiro que causa ao Estado e deve ser instada a colocar recursos à disposição daqueles que desejem se libertar do vício. Esta forma de compensação direta transcende meramente o aspecto de contrapartida econômica, mas traz um conteúdo psicológico da maior relevância. De fato, a indústria passa a ser responsável não só pela indução ao uso do fumo decorrente da propaganda maciça, fato notório e que a indústria insiste em negar, como também pelos tratamentos para a cura do vício que provocaram, a critério do usuário, se este assim o desejar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do
Projeto de lei nº 3.481, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2000.

Deputado ÊNIO BACCI

Relator

01153400.114

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N°. 3481/2000

Obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo

MANIFESTAÇÃO DE VISTA **Do Sr. Emerson Kapaz**

I - RELATÓRIO

Solicitamos vista do Projeto de Lei da Câmara nº.3481/2000, de autoria do nobre Deputado Geraldo Simões, na reunião ordinária desta Comissão ocorrida no dia 13/12/00, cujo texto "obriga as indústrias de cigarro e de derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo", classificando como técnicas de recuperação todas as intervenções cientificamente aceitas para eliminar o vício do fumo, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

Estabelece que o custeio será efetuado mediante laudo que comprove o procedimento, emitido por profissional regularmente inscrito no respectivo Conselho e dos comprovantes das despesas realizadas para a recuperação.

A proposição ainda criminaliza a conduta de deixar de custear a recuperação dos dependentes do fumo com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

II – PARECER

O fumo, inegavelmente, vem sendo objeto de acirrado combate da comunidade médica internacional, em razão dos sérios riscos associados à incidência de diversas e muitas destas, graves doenças que acometem a população mundial.

Nos últimos anos, também vem se tornando uma das grandes preocupações das autoridades brasileiras responsáveis pelas políticas públicas de saúde, que vêm implementando diversos programas relativos ao tema, e restrições ainda maiores ao consumo e à propaganda desses produtos, implementadas pela recente lei nº. 10.167/2000.

Ressalte-se que nenhum outro produto foi submetido a tão rigorosa discussão científica e pública.

Ao tratarmos dessa questão não podemos deixar de lembrar da elevada carga tributária incidente sobre estes produtos, e não somente os gastos públicos com o tratamento das vítimas do hábito de fumar. Entretanto, devemos lembrar que todos os gastos públicos são suportados por receitas públicas, basicamente receitas tributárias, compulsoriamente cobradas.

No sistema constitucional brasileiro, são os recursos orçamentários e, especificamente os de um determinado tipo de tributo – as contribuições sociais – que suportam os gastos públicos de saúde.

É incontestável que saúde é um direito de todos e um dever do Estado, integrando a seguridade social, cujo custeio se dá pelos recursos especificados na Constituição Federal - as chamadas contribuições sociais, tanto as nela definidas expressamente, quanto as que venham a ser criadas com observância do previsto no §4º do art. 195, c/c o art. 154, I da CF.

O legislador constituinte brasileiro não adotou o sistema de resarcimento ao Poder Público dessas despesas, **em cada caso**, junto ao agente causador do dano à saúde daquele a quem o Estado prestou serviços de tratamento.

Seria um despropósito se assim o tivesse feito, pois **não se pode imaginar o Estado tendo que recuperar, por exemplo, do atropelador os gastos com o atendimento médico de emergência a um atropelado**. Ou ainda tendo de recuperar, junto aos fabricantes (e porque não também junto aos vendedores?) de bebidas alcoólicas os gastos com o tratamento de pessoas acometidas pelo alcoolismo ou de pessoas vítimas de doenças atribuídas à bebida?

Não nos parece factível pretender o projeto que isso aconteça exclusivamente com os fabricantes de produtos de fumo.

Além disso, é impossível que uma receita pública – e como tal se classifica o que o projeto genericamente chama de “custeio de tratamento” a ser recebido pelo sistema público de saúde – não conste do orçamento anual próprio de cada ente da federação.

Propõe-se que esse custeio seja “efetuado mediante laudo que comprove o procedimento, emitido por profissional regulamente inscrito no respectivo Conselho e dos comprovantes das despesas realizadas para a recuperação”.

Ao que parece, o custeio se daria pela entrega dos recursos a cada estabelecimento ou profissional público ou privado de saúde, na medida em que os gastos forem por este feitos e comprovados, como estabelece o art.3º da

proposição, o que torna o dispositivo inexecutável, tendo em vista a previsão constitucional distinta.

Além disso, o direito de reembolso pretendido não se fundamenta em qualquer serviço prestado pelo Estado ou pelo particular aos fabricantes dos produtos ora em questão.

Os serviços foram prestados aos consumidores do produto, e não querendo o Estado deles cobrar, em razão da existência de sistema de seguridade social financiado por toda a sociedade, pretende fazê-lo dos fabricantes do produto ao qual atribui a doença que os acometeu.

Outro ponto que demonstra a inviabilidade fática do PL é a ausência de qualquer critério para que se faça jus ao referido custeio, bastando simples laudo, assinado por qualquer profissional inscrito em seu respectivo Conselho, que poderá ser médico, terapeuta, psicólogo, etc, e a comprovação das despesas realizadas para a recuperação, o que poderá constituir-se numa indústria de fraudes jamais vista.

Também é legítimo supor que, sendo o custeio amplo e irrestrito, inclusive para os serviços de saúde públicos e privados, a questão jamais será pacífica, já que sua contestação será freqüente, considerando que estes profissionais de saúde são ligados a uma das partes, e, exatamente a que pretende obter o reembolso.

Contestados os laudos, possibilidade que é constitucionalmente prevista, o único resultado será o de aumentar demasiadamente o número de demandas judiciais, congestionando ainda mais o Judiciário e acarretando expressivo aumento do custo dos serviços jurídicos, quer para os entes estatais, quer para as empresas envolvidas.

Outra questão fundamental é a possibilidade de formação de verdadeira indústria de laudos médicos forjados, com vistas a justificar o reembolso, situação esta que não é estranha à previdência nacional, lesada em bilhões de reais por quadrilhas de fraudadores, como sempre temos notícia. Tal dispositivo só viria a reforçar esta frente da ilegalidade.

Não fosse isso suficiente, diante dos critérios estabelecidos pela proposição, a mensuração das quantias a serem pagas a título de custeio é imprevisível.

III – VOTO

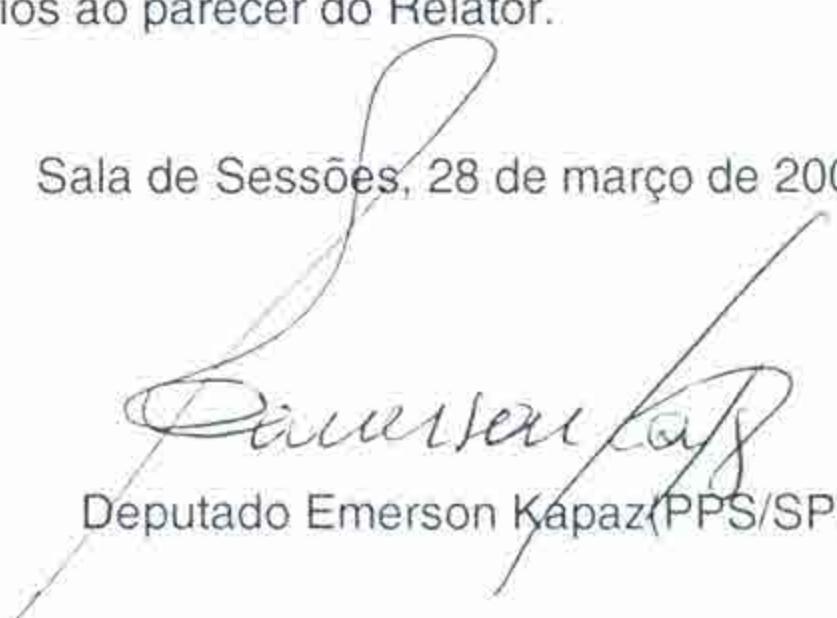
Compreendemos perfeitamente o objetivo do nobre Deputado Geraldo Simões ao apresentar o Projeto de Lei n.º. 3481/00, que se inscreve entre as muitas medidas que esta Casa tem submetido no propósito da proteção da saúde pública face tão controvérsio produto como o cigarro, bem como o do ilustre

Deputado Enio Bacci, relator da matéria nesta Comissão que apresentou parecer favorável à aprovação da presente proposição.

Desta forma, apesar das louváveis intenções do Autor, demonstrando inegável preocupação na defesa da saúde da população brasileira, deparamo-nos com óbices de toda ordem, além da inviabilidade prática, podendo-se afirmar que esta proposição gerará enorme tumulto jurídico, contribuindo de maneira relevante para o agravamento do já insuportável congestionamento do Judiciário e dos custos dos serviços jurídicos, quer do Poder Público, quer das empresas envolvidas.

Pelas razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº.3481, de 2000, bem como, contrários ao parecer do Relator.

Sala de Sessões, 28 de março de 2001.



Emerson Kapaz

Deputado Emerson Kapaz(PPS/SP)



PROJETO DE LEI N° 3.481, DE 2000
(Do Sr. Geraldo Simões)

Obriga as indústrias de cigarros e derivados de tabaco a custear a recuperação dos dependentes de fumo.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES
Relator: Deputado ENIO
BACCI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 24 de novembro de 2000 apresentei a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio Parecer ao Projeto de Lei nº 3.481/2000, favorável à sua aprovação.

Na ocasião, durante a discussão, foi solicitada e concedida vista ao Deputado Emerson Kapaz, que veio a manifestar-se pela rejeição do PL 3.481/2000 e do respectivo Parecer.

Diante disso e atento ao objeto louvável da proposição, decidi apresentar Substitutivo prevendo que as indústrias de cigarro e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo, mediante: a) a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de fumo; ou b) a celebração e manutenção de convênios com clínicas particulares, em cada Estado, especializadas na recuperação de dependentes de fumo. Além disso, fica estabelecido que deixar de custear o tratamento, na forma preconizada pela lei projetada, constitui crime, punido com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, muito embora as alterações envolvam aspectos legais e de mérito, implemento-as, aguardando o apoio dos nobres Pares desta Casa, convencido de que todo aquele que causa dano a outrem deve repará-lo. Com mais propriedade apresenta-se a obrigação de reparar o dano no caso vertente, em que o malefício é causado a boa parcela da sociedade, e com tal magnitude, seja de forma direta ou indireta.

Complemento, desse modo, o Parecer para manifestar-me pela aprovação do PL n° 3.481/2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissões, em 18 de abril de
2001.

Deputado ENIO BACCI
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.481, DE 2000

Determina que as indústrias de cigarros e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias de cigarros e de produtos derivados do tabaco custearão as despesas de recuperação dos dependentes de fumo.

§ 1º. O custeio referido no “caput” deste artigo será feito mediante:

- a) a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de fumo; ou
- b) a celebração e manutenção de convênios com clínicas particulares, em cada Estado, especializadas na recuperação de dependentes de fumo.

Art. 2º Incluem-se nas técnicas para recuperação todas as intervenções cientificamente aceitas para eliminar o vício do fumo, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

Art. 3º Constitui crime, punido com detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de custear a recuperação dos dependentes de fumo nos termos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2001.


Deputado ENIO BACCI
Relator